

AMÉRICA LATINA: NUNCA MAIS!
A REAÇÃO CONTRA AS LEIS DE ANISTIA

Raquel Portugal Nunes¹

"Ele nunca foi julgado, mas Deus irá julgá-lo."
Filha de um dos desaparecidos durante o regime Pinochet
no dia da morte do ex-ditador.

"(...) nós entendemos que é dever dos cristãos criar o reino de Deus na terra."
Rigoberta Menchú, líder indígena Guatemalteca.

Resumo: A transição democrática nos Estados latino-americanos foi acompanhada pela edição de leis de anistia que permitiram que graves violações de direitos humanos não sofressem qualquer tipo de punição. O presente artigo pretende provar a existência da obrigação dos Estados latino-americanos de declararem nulas suas leis de anistia e promoverem a persecução penal dos crimes cometidos durante o período ditatorial. Para tanto, serão analisados os diferentes fóruns nos quais as leis de anistia têm sido contestadas: os julgamentos de latino-americanos por tribunais europeus, as recomendações e decisões dos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e os julgamentos de militares pelos tribunais de seu próprio Estado.

Palavras-chaves: leis de anistia; América Latina; reação

Abstract: The democratic transition in Latin American States was accompanied by the enactment of amnesty laws which allowed grave violations of human rights to go unpunished. The present study intends to prove the existence of the obligation of Latin American States to declare their amnesty laws null and void and to promote the persecution of the crimes committed during the dictatorial period. In order to do so, the article will analyze the different forums in which amnesty laws have been challenged: the trials of Latin American by European tribunals, the recommendations and decisions of the organs of the Inter-American System of Human Rights and the trials of militaries by the tribunals of their own State.

Keywords: amnesty laws; Latin America; reaction

INTRODUÇÃO

A América Latina, na segunda metade do século XX, foi marcada pela brutalidade de ditaduras militares que governaram quase todos os países da região.² Com o apoio econômico e militar dos Estados Unidos, essas ditaduras ficaram conhecidas pelo uso sistemático de tortura, desaparecimento forçado, execução extra-judicial e exílio de opositores políticos.

Em 1996, todos os países latino-americanos que sofreram com regimes autoritários haviam passado por um processo de democratização. Um fenômeno problemático,

¹ Aluna da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Bolsista de iniciação científica do CNPq. E-mail: portugalraquel@yahoo.com.br.

² "Em 1979, mais de dois terços dos povos latino-americanos estavam vivendo sob um governo militar." In LOVEMAN, B. Protected Democracies and Military Guardianship: Political Transitions in Latin America, 1978-1993. Journal of Interamerican Studies and World Affairs, v. 36, 1994, p. 105.

no entanto, acompanhou a transição democrática: a edição de leis de anistia. As complexas implicações da anistia e o sentimento de injustiça e impunidade que ela geralmente transmite atraíram a atenção de vários estudiosos, de forma que, nos anos 80, a anistia foi um fenômeno amplamente estudado.

Nos últimos anos, no entanto, uma nova tendência pode ser observada, renovando o interesse no estudo das leis de anistia latino-americanas. Décadas após sua edição, as leis de anistia estão sendo questionadas em diferentes frentes, em âmbito internacional e nacional.

O caso Pinochet chamou atenção para vários casos de julgamentos, por tribunais europeus, de latino-americanos protegidos por leis de anistia em seu país. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) fez públicos vários relatórios condenando as leis de anistia e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) declarou que tais leis violavam o direito internacional. Influenciados pela pressão externa, os tribunais nacionais na América Latina começaram a questionar as leis de anistia de seus Estados, declarando-as nulas e julgando os responsáveis pelas violações de direitos humanos cometidas durante o regime ditatorial.

Essa mudança de atitude em relação às leis de anistia tem enorme importância para as democracias latino-americanas. Um dos principais desafios do sistema judiciário na região é a falta de confiança que as pessoas nele depositam. A elite de um país é percebida e se percebe como imune ao direito. A prisão não é um lugar para aqueles que detém poder. Um sistema penal que trabalha dessa forma não pode reclamar-se legítimo. Nesse sentido, a busca pela responsabilização dos líderes políticos que cometeram violações de direitos humanos é também uma busca pela legitimidade do sistema judiciário, de forma que a população da América Latina possa acreditar em algo mais do que uma justiça divina.

Esse artigo apresenta um estudo acerca do fenômeno da contestação das leis de anistia latino-americanas. A partir da análise dos diversos fóruns nos quais tais leis foram tidas como inaptas à impedir o julgamento e punição de graves violações de direitos humanos, pretende-se demonstrar a obrigação dos tribunais nacionais de declarar nulas as leis de anistia de seus Estados.

1. ANISTIA

1.1 O CONCEITO DE ANISTIA

O termo anistia deriva da palavra grega *amnestia*, que significa esquecimento, falta de memória.³ O dicionário *Black's Law* define anistia como o perdão que um soberano concede a certos indivíduos que supostamente cometeram atos ilícitos. Ela é tipicamente concedida a um grupo ou classe de pessoas antes ou depois de um julgamento, diferentemente do instituto do perdão que é dado a um indivíduo depois de ele já ter sido condenado.⁴ Na América Latina, tornou-se comum que os governantes proclamassem uma auto-anistia, que é uma lei editada por aqueles e para aqueles que estão no poder.⁵

As leis de anistia podem ter alcance variado. Algumas abrangem somente crimes políticos, outras excluem do seu alcance os crimes internacionais. Há, ainda, anistias extremamente amplas que buscam imunizar todos os agentes do Estado por todos os crimes que eles cometeram em determinado período de tempo, independentemente de tratar-se de crime comum, de crime político ou de crime internacional.⁶

As leis de anistia geralmente abrangem os crimes da oposição, assim como os crimes cometidos pelos militares. Na América Latina, no entanto, as violações cometidas pelo governo foram muito mais numerosas.⁷ Além disso, as leis de anistia não puderam estender seus efeitos a vários opositores do governo porque “eles já tinham sido mortos, desaparecido ou estavam no exílio”.⁸ A anistia é usualmente ligada à impunidade uma vez que ela permite que indivíduos não sejam responsabilizados pelos seus crimes, sendo uma barreira à punição.⁹ No entanto, elas também são freqüentemente apresentadas como uma solução para facilitar a entrega pacífica de poder por um violador de direitos humanos. Na América Latina, as leis de

³ BURKE-WHITE, W. Protecting the minority: a place for impunity? An illustrated survey of amnesty legislation, its conformity with international legal obligations, and its potential as a tool for minority-majority reconciliation. *Jamie*, 2000, p. 9; WEISMAN, N. A history and discussion of amnesty. *Colum. Hum. Rts. L. Rev.*, v. 4, 1972, p.520.

⁴ BLACK'S Law Dictionary. 8 ed. St. Paul: West Group, 2004.

⁵ YOUNG, G. All the truth and as much justice as possible. *U.C. Davis J. Int'l L. & Pol'y*, v. 9, 2003, p. 215.

⁶ BURKE-WHITE, W. Reframing impunity: applying liberal international law theory to an analysis of amnesty legislation. *Harv. Int'l L. J.*, v. 42, 2001, p. 482.

⁷ O Peru é a única exceção à essa regra. Calcula-se que o Sendero Luminoso, grupo armado de oposição, cometeu um maior número de violações de direitos humanos que os militares, ainda que estes também o tenham feito em alta escala.

⁸ QUINN, R. Will the rule of law end? Challenging grants of amnesty for the human rights violations of a prior regime: Chile's new model. *Fordham L. Rev.*, v. 62, 1994, p. 918. (tradução nossa).

⁹ YOUNG, *op. cit.*, p. 3.

anistia foram consideradas uma ferramenta de barganha para induzir os ditadores à abandonar o poder e promover transições pacíficas do governo militar ao governo civil.

2. A REAÇÃO ÀS LEIS DE ANISTIA

2.1 JULGAMENTOS DE LATINO-AMERICANOS POR TRIBUNAIS ESTRANGEIROS

Diante da recusa, fundamentada nas leis de anistia, de tribunais nacionais em julgar violadores de direitos humanos, alguns indivíduos decidiram apresentar seus casos perante tribunais estrangeiros. O princípio geral que permite que um Estado julgue o responsável por um crime é o princípio territorial, ou seja, o ato ilícito deve ter ocorrido dentro das fronteiras do Estado. Existem, contudo, três outros princípios nos quais um Estado pode basear-se para julgar um estrangeiro por crimes cometidos em solo não-nacional. Os dois primeiros são os princípios da personalidade ativa e passiva, com base no qual diversos países reconhecem jurisdição sobre crimes cometidos pelos seus nacionais ou contra seus nacionais, independente do lugar onde o fato ocorreu.¹⁰ O terceiro princípio é o da jurisdição universal. Segundo ele, existem crimes considerados de tal forma graves que podem ser julgados por qualquer Estado, mesmo que tenham ocorrido fora do seu território e que o Estado não tenha qualquer conexão com o acusado ou com o ofendido.¹¹

2.1.1 ARGENTINA

De todos os países latino-americanos, a Argentina foi o mais afetado pelos julgamentos de seus militares por tribunais estrangeiros. Pedidos de extradição foram feitos pela Espanha, Alemanha, Itália e França. Um dos casos mais conhecidos de julgamento de um latino-americano, protegido por leis de anistia, pelo tribunal de um país europeu, envolveu o argentino Alfredo Astiz, acusado de ser o responsável pela tortura e morte, na Argentina, de duas freiras francesas. Em 1990, uma corte da França julgou Astiz *in absentia*, o declarou culpado, e o condenou à prisão perpétua. A França, então, pediu à Argentina a extradição de

¹⁰ LUTZ, E.; SIKKINK, K.. The justice cascade: the evolution and impact of foreign human rights trials in Latin America. **Chi. J. Int'l L.**, v. 2, 2001, p. 6.

¹¹ COLANGELO, A. The universal jurisdiction: *in absentia* signaling over clearly defined crimes. **Geo. J. Int'l L.**, v.36, 2005, p. 538; BOED, R. The effect of a domestic amnesty on the ability of foreign States to prosecute alleged perpetrators of serious human rights violations. **Cornell Int'l L.J.**, v. 33, 2000, p. 301-308.

Astiz. Esta recusou o pedido, baseando sua decisão na proteção que as leis de anistia davam ao militar.¹²

2.1.2. CHILE

Em 1996, algumas associações entraram com uma ação na Espanha contra a junta militar que governou a Argentina entre 1973 e 1983. Pesquisando o regime Argentino, o juiz responsável pelo caso, Juiz Baltasar Garzón, começou a investigar Augusto Pinochet, o ex-chefe de Estado chileno, em razão do seu envolvimento na “Operação Condor”, um esforço conjunto entre o governo chileno e argentino para rastrear, torturar e eliminar os seus opositores políticos.¹³

Em 1998, Pinochet foi à Inglaterra para fazer um tratamento médico. Enquanto ele estava no país, o Juiz Garzón pediu sua extradição para que fosse submetido à julgamento na Espanha.¹⁴ De acordo com o pedido, Pinochet iria responder à acusações de tortura, assassinato e seqüestro, com base no princípio da jurisdição universal.¹⁵

O pedido de extradição eventualmente chegou à Casa dos Lordes do parlamento inglês.¹⁶ A validade da lei de anistia chilena não foi sequer considerada.¹⁷ A Casa dos Lordes considerou basicamente duas questões. A primeira consistia em determinar se Pinochet tinha ou não imunidade pelos crimes que ele supostamente teria cometido enquanto governou o Chile. Tradicionalmente, um chefe de Estado é visto como a incorporação do próprio Estado e, conseqüentemente, qualquer ação empreendida contra ele é vista como um insulto à

¹² LUTZ; SIKKINK, *op. cit.*, p. 7.

¹³ SOLE, A. The Pinochet Case in Spain. **ILSA J. Int'l & Comp. L.**, v. 6, 2000, p. 654; BYERS, M. The law and politics of the Pinochet case. **Duke J. Comp. & Int'l. L.**, v. 10, 1999-2000, p. 422. Havia, também, na corte espanhola, um caso relativo às violações de direitos humanos cometidas durante a ditadura no Chile. Em 1998, o caso chileno e o argentino foram unificados em um único processo, sob a responsabilidade do juiz Garzón.

¹⁴ Casa dos Lordes (Reino Unido). *Regina v. Bartle and the Commissioner of Police for the Metropolis and Others Ex Parte Pinochet*, nº. 3, decisão de 24 de março de 1999. Disponível em: <<http://members.tripod.com/~mneumann/pino2.txt>>. Acesso em: fev. 2007.

¹⁵ O'SHEA, A. Pinochet and Beyond: The International Implications of Amnesty. **S. Afr. J. on Hum. Rts.**, v. 16, 2000, p. 642. Quando Pinochet foi preso na Inglaterra, sua extradição foi também requerida por outros três Estados: Suíça, França e Bélgica. In BYERS, *op. cit.*, p. 423.

¹⁶ A Casa dos Lordes é tanto a segunda câmara do parlamento britânico como a mais alta corte do Estado. Em razão de uma acusação de suspeição em relação a um dos Lordes, o caso Pinochet teve de ser submetido duas vezes à Casa dos Lordes e a primeira decisão foi considerada nula.

¹⁷ O'SHEA, *op. cit.*, p. 643.

soberania estatal.¹⁸ A Casa dos Lordes decidiu, porém, que um soberano que ordenou a prática de tortura não estava agindo como um chefe de Estado, mas fora de sua capacidade. Nessas circunstâncias, não poderia ele estar protegido pelo instituto da imunidade após o término de seu mandato.¹⁹

A segunda questão considerada envolvia a regra da dupla criminalidade.²⁰ De acordo com essa regra, um dos requisitos para a extradição é que a conduta alegada contra a pessoa pelo Estado requerente seja também uma ofensa no Estado requerido. No caso Pinochet, a regra tinha uma aplicação mais complexa, uma vez que a Espanha estava fazendo uso da jurisdição universal e tinha afirmado sua jurisdição contra a tortura cometida em qualquer lugar do mundo. A Casa dos Lordes tinha então de decidir se uma ofensa extra-territorial de tortura era uma ofensa contra o direito britânico, ou seja, se uma tortura cometida fora do Reino Unido, era um crime passível de julgamento no país.²¹ Os Lordes decidiram que a tortura era sim uma ofensa extra-territorial no Reino Unido, uma vez que o Estado havia ratificado a Convenção sobre Tortura, a qual estabelecia que os Estados-partes deveriam exercer jurisdição sobre qualquer acusado de tortura que fosse encontrado em seu território.²² Entretanto, como a convenção somente tinha sido incorporada ao direito britânico em 22 de setembro de 1998, a Casa dos Lordes determinou que Pinochet só poderia ser extraditado para ser julgado por crimes cometidos após essa data.

A extradição foi, portanto, permitida, ainda que com restrições. Em outubro de 1999, entretanto, o governo chileno pediu que a Inglaterra libertasse Pinochet devido às suas condições de saúde. Em 2000, Jack Straw, Ministro do Interior britânico, requisitou um exame médico e, com base nele, determinou que Pinochet não tinha condições de saúde para ser julgado.²³ Em março de 2000, o ex-ditador foi liberado e retornou ao Chile.²⁴

¹⁸ ATAPATTU, S. Human rights community hails the house of Lords' judgment on general Pinochet. **Sri Lanka J. Int'l L.**, v. 11, 1999, p. 280-282.

¹⁹ PLESSIS, M. The Pinochet cases and South African extradition law. **S. Afr. J. on Hum. Rts.**, v. 16, 2000, p. 671.

²⁰ BLACK'S Law Dictionary. 8 ed. St. Paul: West Group, 2004.

²¹ Casa dos Lordes (Reino Unido). *Regina v. Bartle and the Commissioner of Police for the Metropolis and Others Ex Parte Pinochet*, nº 3, decisão de 24 de março de 1999. Disponível em: <<http://members.tripod.com/~mneumann/pino2.txt>>. Acesso em: fev. 2007.

²² Convenção da ONU contra a tortura e outros tratamentos e penas cruéis, desumanos ou degradantes (1984), artigo 5(2).

2.1.3 GUATEMALA

Em dezembro de 1999, Rigoberta Menchú²⁵ e outros entraram com uma ação no Judiciário espanhol acusando oito políticos guatemaltecos, incluindo ex-ministros e presidentes, de serem responsáveis por genocídio, terrorismo de Estado e tortura na Guatemala, durante o período compreendido entre 1978 e 1996. Em dezembro de 2000, a Audiencia Nacional, tribunal que julga causas de especial gravidade, decidiu que o Judiciário espanhol não tinha jurisdição sobre o caso.²⁶ O tribunal ressaltou que a Espanha poderia julgar e punir o genocídio ocorrido no estrangeiro tendo como base o princípio da jurisdição universal. No entanto, ela deveria dar precedência ao Estado onde os atos ocorreram, em obediência ao princípio da subsidiariedade, que decorreria do artigo 6 da Convenção sobre Prevenção e Sanção do Crime de Genocídio.²⁷ Dessa forma, de acordo com a Audiencia Nacional, os tribunais espanhóis só poderiam julgar o genocídio ocorrido na Guatemala após constatarem a inatividade dos tribunais guatemaltecos, a qual poderia resultar tanto da existência de algum impedimento legal à persecução - à exemplo das leis de anistia -, como da ineficácia provocada ou deliberada do Judiciário que impedisse uma efetiva persecução penal. O tribunal concluiu que não havia nenhum indício que lhe permitisse afirmar a ineficiência dos tribunais guatemaltecos. Tampouco havia um impedimento legal à persecução, tendo em vista que a lei de anistia da Guatemala, ao contrário da lei chilena, expressamente permitia o julgamento do genocídio, excluindo-o de seu escopo.²⁸

²³ De acordo com o parecer médico, Pinochet estava muito doente: ele apresentava extensos danos no cérebro, sua memória tinha sido severamente afetada e ele seria incapaz de instruir seus advogados durante um processo judicial. *In BYERS, op. cit.*, p. 438.

²⁴ BYERS, *loc. cit.*

²⁵ Rigoberta Menchú é uma líder indígena guatemalteca, ganhadora do Prêmio Nobel da Paz em 1992 e autora do livro "I, Rigoberta Menchú: An Indian Woman in Guatemala" (1983).

²⁶ Audiência Nacional (Espanha), Sala de lo Penal. *Apelación nº 115/2000*, 13 de dezembro de 2000. Disponível em: < <http://www.derechos.org/nizkor/guatemala/doc/espana.html>>. Acesso em: set. 2007.

²⁷ O artigo 6 da Convenção sobre Prevenção e Sanção do Crime de Genocídio (1948) prevê que: "as pessoas acusadas de genocídio (...) serão julgadas pelos tribunais competentes do Estado em cujo território o ato foi cometido ou pela corte penal internacional competente com relação às Partes Contratantes que lhe tiverem reconhecido a jurisdição."

²⁸ GUATEMALA. Decreto 145 de 27 de dezembro de 1996 (Lei de Reconciliación Nacional). O decreto concedeu anistia àqueles que cometeram crimes políticos e crimes comuns relacionados à crimes políticos. Ele determinava, no entanto, em seu art. 8º, que os crimes de genocídio, tortura e desaparecimento forçado estavam excluídos de seu escopo. Teoricamente, portanto, o decreto garantiu que os mais sérios crimes internacionais seriam punidos, se destacando como a mais restrita anistia da América Latina. Na prática, no

Os autores da ação recorreram da decisão e, em fevereiro de 2003, o Tribunal Supremo espanhol determinou que o Estado tinha jurisdição sobre os fatos narrados na denúncia que afetavam espanhóis, quais sejam, o caso do massacre na embaixada da Espanha e o caso de tortura e assassinato de quatro padres espanhóis.²⁹ Os tribunais espanhóis foram, portanto, autorizados a exercer a jurisdição com base no princípio da personalidade passiva, mas não com base no princípio da jurisdição universal. Segundo o Tribunal Supremo, não cabe ao Judiciário de um Estado emitir juízos sobre a capacidade de administrar a justiça de outro Estado soberano, decidindo, unilateralmente a conveniência e necessidade de uma intervenção.³⁰ Ao contrário, para que a extensão territorial da jurisdição de um Estado tenha legitimidade, faz-se necessário um ponto de conexão entre os fatos delituosos e os interesses nacionais.

Em setembro de 2005, analisando o caso, o Tribunal Constitucional da Espanha considerou que, apesar de a jurisdição universal não estar expressamente prevista na Convenção contra o Genocídio, estabelecer obstáculos à persecução de tal crime, favorecendo sua impunidade, iria de encontro ao espírito da convenção.³¹ O Tribunal Constitucional autorizou, assim, os Tribunais espanhóis a julgar o genocídio ocorrido na Guatemala envolvendo vítimas guatemaltecas com base no princípio da jurisdição universal. Estabeleceu, ainda, que a forma como a Audiencia Nacional tinha aplicado o princípio da subsidiariedade era demasiado rígida e que havia no caso indícios sérios e razoáveis da inatividade do Judiciário guatemalteco.

Quanto ao argumento levantado pelo Tribunal Supremo acerca da necessidade de um ponto de conexão entre o crime cometido e o Estado juiz, o Tribunal Constitucional destacou que crimes como o genocídio afetam toda a comunidade internacional. A persecução

entanto, a resposta do judiciário às violações foi ínfima, sendo prejudicada pela intimidação de testemunhas, pela corrupção e incompetência dos agentes públicos, pela falta de recursos e pelo uso indevido dos mecanismos processuais. Ver HEASLEY, Nathanael *et al.* Impunity in Guatemala: the State's Failure to Provide Justice in the Massacres Cases. **Am. U. Int'l L. Rev.**, v. 16, 2000-2001.

²⁹ Tribunal Supremo (Espanha), Sala de lo Penal. *Sentencia 327/2003* (Recurso de casación), de 25 de fevereiro de 2003. Disponível em: <http://www.poderjudicial.es/jurisprudencia/pdf/28079120002003100125.pdf?formato=pdf&K2DocKey=E:\Sentencias\20030516\28079120002003100125.xml@sent_supremo&query=%28genocidio%29>. Acesso em: fev. 2007.

³⁰ Segundo o Tribunal Supremo, a jurisdição universal só seria possível se prevista expressamente por um tratado internacional e a Espanha não havia ratificado nenhum tratado que o fizesse.

³¹ Tribunal Constitucional (Espanha), Segunda Sala. *Sentencia 237/2005*, 26 de setembro de 2005. Disponível em <<http://www.tribunalconstitucional.es/jurisprudencia/Stc2005/STC2005-237.html>>. Acesso em: fev. 2007.

universal se baseia justamente no fato de que a lesividade do crime transcende as vítimas imediatas e alcança a comunidade internacional em seu conjunto. Dessa forma, o julgamento e sanção dos reponsáveis por genocídio constituem não só um compromisso, mas um interesse compartilhado por todos os Estados.

Proseguindo, assim, o caso na Audiencia Nacional, o juiz espanhol Santiago Pedraz foi à Guatemala para interrogar os acusados, mas sem sucesso. Em julho de 2006, o tribunal espanhol pediu à Guatemala a extradição de Efraín Ríos Montt, Óscar Humberto Mejía Victores (ex-presidentes da Guatemala), Ángel Aníbal Guevara Rodríguez, Donaldó Álvarez Ruiz, Benedicto Lucas Garcia (ex-ministros), Germán Chupina Barahona, Pedro García Arredondo (membros da Polícia Nacional e Judicial). Ríos Montt, o principal acusado, foi eleito deputado em setembro de 2007, o que dificultará ainda mais o já complicado processo de extradição, uma vez que passa a beneficiar-se do instituto da imunidade parlamentar.³²

Julgamentos no exterior podem exercer forte pressão nos Estados latino-americanos. Eles geram publicidade para o caso e chamam atenção para a questão da validade das leis de anistia. Ademais, nenhum Estado, particularmente aqueles em processo de consolidação de suas democracias, quer passar a imagem de que seu Poder Judiciário carece de competência ou independência para julgar efetivamente seus próprios cidadãos. Essa pressão externa contribuiu significativamente para a abertura de canais domésticos, previamente bloqueados, para a persecução de violações de direitos humanos como se verá adiante.³³

2.2. O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

2.2.1 A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem o poder de formular recomendações, ainda que não vinculantes, aos Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), abordando questões de direitos humanos.³⁴ Desde 1992, a Comissão tem,

³² Ríos Montt declarou à imprensa: "Estive disponível por quatro anos [sem imunidade]. Se os outros são inúteis e não souberam apresentar demandas, o problema é deles." Calcula-se que durante a guerra civil na Guatemala 25.123 pessoas foram mortas, sendo que a maioria das violações cometidas pelo governo foram dirigidas contra a população maia, com a clara intenção de exterminar a população indígena, o que caracteriza o genocídio. Ver REMHI. **Guatemala Never Again**: the official report of the human rights office. New York: Orbis Books, 1999, p. 289-90.

³³ LUTZ; SIKKINK, *op. cit.*, p. 3.

enfaticamente, condenado as leis de anistia que foram editadas por Estados latino-americanos em sua transição para a democracia.

A Comissão repreendeu os governos da Argentina, do Uruguai, do Chile e de El Salvador.³⁵ Nas suas opiniões, ela declarou que as leis de anistia são incompatíveis com a Convenção Americana de Direitos Humanos, particularmente com os artigos 1.1 e 25.1. da Convenção, os quais determinam que:

Artigo 1.1. Os Estados Membros nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa esteja sujeita à sua jurisdição, (...).

Artigo 25.1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

Segundo a Comissão, o artigo 1.1 determina a obrigação do Estado de investigar e punir todas as violações de direitos protegidos pela Convenção. A adoção de leis de anistia é incompatível com tal obrigação, além de tornar o direito à proteção judicial (25.1) sem eficácia.³⁶

A Comissão considerou nulas não só as leis de auto-anistia à exemplo da lei chilena³⁷, mas também aquelas adotadas por governos civis que se seguiram às ditaduras, como é o caso das leis argentinas, uruguaia e salvadorenha³⁸. Ela também deixou claro que a criação de Comissões de Verdade e Reconciliação³⁹, ainda que uma iniciativa recomendável,

³⁴ A Comissão é responsável pela promoção e proteção dos direitos humanos entre os membros da OEA. Em 1965, ela foi autorizada a examinar casos específicos de violações de direitos humanos.

³⁵ CIDH. *Consuelo et al. v. Argentina*, case 10.147, 10.181, 10.240, 10.262, 10.309, 10.311, report n° 28/92, OEA/Ser.L/V/II.83, doc. 14, 1993; CIDH. *Mendoza et. al. v. Uruguay*, cases 10.029, 10.036, 10.145, 10.305, 10.372, 10.373, 10.374, 10.375, report n° 29/92, OEA/Ser.L/V/II.83, doc. 14, 1993; CIDH. *Garay Hermosilla et al. v. Chile*, case 10.843, report n° 36/96, OEA/Ser.L/V/II.95, doc. 7, 1997; CIDH. *Monsenor Oscar Arnulfo Romero and Galdamez v. El Salvador*, case 11.481, report n° 37/00, OEA/Ser.L/V/II.106, doc. 3, 1999.

³⁶ CASSEL, D. Lessons form the Americas: Guidelines for International Response to Amnesties for Atrocities. **Law & Contemp. Probs.**, v. 59, 1996, p. 211-212.

³⁷ CHILE. Decreto-Ley n° 2.191, de 18 de abril de 1978.

³⁸ ARGENTINA. Ley n° 23.492 (Ley de Punto Final), de 24 de dezembro de 1986; ARGENTINA. Ley n° 23.521 (Ley de Obediencia Debida), de 8 de junho de 1987; URUGUAI. Ley n° 15.848, de 22 de dezembro de 1986 ; EL SALVADOR. Decreto n°. 486, de 22 de março de 1993.

³⁹ O termo Comissão de Verdade e Reconciliação é aplicado para uma variedade de órgãos criados para investigar a história de violações de direitos humanos de um determinado país. Na América Latina, elas foram criadas no Chile, na Argentina, em El Salvador, no Haiti e na Guatemala. Ver VASALLO, M. Truth and Reconciliation Commissions: general considerations and a critical comparison of the Commission of Chile and El Salvador. **U. Miami Inter-Am. L. Rev.**, v. 33, 2002, p. 155.

não era suficiente para que o Estado cumprisse suas obrigações internacionais: “(...) apesar do seu importante papel em estabelecer os fatos e garantir compensação, a Comissão de Verdade não pode ser considerada como um substituto adequado ao processo judicial.”⁴⁰

Em todos os casos em que leis de anistia foram levadas para a sua análise, a Comissão recomendou aos Estados que adaptassem sua legislação interna à Convenção Americana, declarando a nulidade de suas leis de anistia.⁴¹

2.2.2 A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Corte Interamericana desenvolveu uma jurisprudência contrária a validade das leis de anistia. Ela foi pioneira entre os tribunais internacionais em declarar que tais leis careciam de efeitos jurídicos. Ao contrário da Comissão, no entanto, a Corte somente analisou casos envolvendo auto-anistias, como as leis peruanas e chilena.

O primeiro caso no qual a Corte lidou com a questão da anistia foi o *caso Loyaza Tomayo*⁴², decidido em 1998. Loyaza Tomayo era uma professora, presa, sem mandado judicial, pela Polícia Nacional peruana em 1993, sob a alegação de ser uma colaboradora do grupo Sendero Luminoso. A professora foi mantida incomunicável, torturada e estuprada. O Peru alegou que a conduta da polícia estaria abrangida pelas leis de anistia editadas no Estado em 1995.⁴³ A Corte IDH decidiu, no entanto, que, de acordo com a Convenção Americana, toda pessoa tem garantido um recurso a um tribunal competente para ver protegidos os seus direitos. De acordo com os juízes, os Estados têm a obrigação de investigar e punir violadores de direitos humanos e que, no caso em consideração, o Peru não podia invocar provisões de seu direito interno, como as leis de anistia, para justificar o descumprimento de suas obrigações sob o direito internacional.⁴⁴

⁴⁰ CIDH. *Garay Herмосilla et al. v. Chile*, case 10.843, report n° 36/96, OEA/Ser.L/V/II.95, doc. 7, 1997, ¶7; CIDH. *Monsenor Oscar Arnulfo Romero and Galdamez v. El Salvador*, case 11.481, report n° 37/00, OEA/Ser.L/V/II.106, doc. 3, 1999, ¶149. (Tradução nossa).

⁴¹ CIDH. *Monsenor Oscar Arnulfo Romero and Galdamez v. El Salvador*, case 11.481, report n° 37/00, OEA/Ser.L/V/II.106, doc. 3, 1999, ¶4.

⁴² Corte IDH. *Caso Loayza Tamayo* (Reparaciones), série C, n° 42. Sentença de 27 de novembro de 1998.

⁴³ PERU. Ley n° 26.479, de 14 de junho de 1995; PERU. Ley n° 26.492, de 28 de junho de 1995.

⁴⁴ Corte IDH. *Caso Loayza Tamayo* (Reparaciones), série C, n° 42. Sentença de 27 de novembro de 1998, ¶ 168.

Em *Loyaza Tomayo*, no entanto, a Corte simplesmente rejeitou o argumento das leis de anistia trazido pelo Peru, dedicando não mais que um parágrafo ao assunto. O primeiro caso no qual a Corte declarou que leis de anistia careciam de efeitos jurídicos foi em 2001, no *caso Barrios Altos*,⁴⁵ novamente contra o Peru. Foi também a primeira vez que um tribunal internacional o fez.⁴⁶ A Corte determinou, nos parágrafos operativos da decisão, a incompatibilidade da anistia com as provisões da Convenção Americana, ressaltando a obrigação do Estado de anular as leis que a estabeleciam.⁴⁷

No *caso Barrios Alto*, membros do exército Peruano foram à região de Barrios Altos em Lima em 1991, obrigaram alguns moradores a se deitar no chão e atiraram indiscriminadamente durante quase dois minutos, matando quinze pessoas e deixando outras quatro gravemente feridas. A operação teria consistido em uma represália contra supostos membros do Sendero Luminoso.

As investigações sobre o caso somente começaram em 1995. No mesmo ano, o governo do Peru promulgou sua primeira lei de anistia⁴⁸, mas a juíza responsável pelo caso se recusou a aplicá-la, considerando-a inconstitucional. O Congresso aprovou então uma segunda lei de anistia⁴⁹, visando diretamente afetar a decisão do *caso Barrios Altos*. Ela estabelecia que a lei de 1995 não poderia ser revisada pelo Judiciário e que sua aplicação era obrigatória.

O caso chegou à Corte IDH em 2001, quando o Presidente Fujimori já tinha renunciado à Presidência e sido declarado “moralmente incapaz de governar” pelo Congresso peruano. O governo interino, liderado por Valentin Paniagua, reconheceu a responsabilidade internacional do Estado pelo massacre e se declarou disposto a chegar a um acordo com as vítimas em relação à reparações.

⁴⁵ Corte IDH. *Caso Barrios Altos*, série C, n° 75. Sentença de 14 de março de 2001.

⁴⁶ Corte IDH. *Caso Almonacid Arellano e otros* (Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas), série C, n° 154. Sentença de 26 de setembro de 2006. Voto do juiz Cançado Trindade, ¶ 2.

⁴⁷ Corte IDH. *Caso Barrios Altos*, série C, n° 75. Sentença de 14 de março de 2001, ¶ 51; Corte IDH. *Caso Barrios Altos* (Interpretación de la Sentencia de Fondo), série C, n° 83. Sentença de 3 de setembro de 2001; Corte IDH. *Caso Barrios Altos* (Reparaciones), série C, n° 87. Sentença de 30 de novembro de 2001, ¶ 50(5)(a).

⁴⁸ PERU. Ley n° 26.479, de 14 de junho de 1995. A lei anistiou todos aqueles que tinham sido acusados ou condenados por cometer crimes relacionados à luta contra o terrorismo entre maio de 1980 e junho de 1995. Trata-se de ampla lei de auto-anistia, voltada somente para uma das partes do conflito.

⁴⁹ PERU. Ley n° 26.492, de 28 de junho de 1995. A segunda lei determinou que a primeira lei de anistia estaria isenta de revisão judicial, não podendo os juízes declarar sua inconstitucionalidade. A promulgação da segunda lei foi uma resposta à decisão da juíza do *caso Barrios Altos*, que se recusou a aplicar a lei 26.479, por entendê-la inconstitucional.

A Corte decidiu que:

Esta Corte considera que são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade que pretendam impedir a investigação e sanção dos responsáveis por graves violações de direitos humanos tais como tortura, execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias e os desaparecimentos forçados, todas elas proibidas por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.⁵⁰

Como consequência da manifesta incompatibilidade entre as leis de auto-anistias e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, as mencionadas leis carecem de efeitos jurídicos e não podem continuar representando um obstáculo para a investigação dos fatos que constituem esse caso nem para a identificação e sanção dos responsáveis, nem podem ter igual ou similar impacto em relação à outros casos de violação dos direitos consagrados na Convenção Americana acontecidos no Peru.⁵¹

Em decisão similar, no *caso Almonacid Arellano*, a Corte estabeleceu que a lei de anistia chilena era incompatível com a Convenção Americana, que ela carecia de qualquer efeito jurídico e que não deveria ser aplicada ao caso considerado e tampouco a qualquer outro crime cometido durante a ditadura chilena.⁵² O caso foi decidido em setembro de 2006 e envolvia o assassinato de Almonacid Arellano pelos militares em 1973, na sua casa, diante de sua família. O crime foi abarcado pela lei de anistia promulgada no Chile em 1978.⁵³

O Estado chileno, em suas alegações, não defendeu a validade de sua lei de anistia, argumentando somente que tal lei não mais estava sendo aplicada pelo seu Judiciário: “Eu quero que fique bem claro e torno a repetir aqui, o Estado do Chile não está fazendo uma defesa do decreto-lei de anistia. Pelo contrário, nós não consideramos que o decreto-lei de anistia tenha valor, nem ético nem jurídico.”⁵⁴

A Corte IDH decidiu que o fato de as cortes chilenas não mais aplicarem a lei de anistia aos casos que lhe eram apresentados não era suficiente para que o Chile cumprisse suas obrigações internacionais. Segundo a Corte, o Estado tem o dever de eliminar do seu sistema legal toda norma contrária à Convenção Americana, mesmo porque, a orientação das

⁵⁰ Corte IDH. *Caso Barrios Altos*, série C, n° 75. Sentença de 14 de março de 2001, ¶41. (Tradução nossa).

⁵¹ Corte IDH. *Caso Barrios Altos*, série C, n° 75. Sentença de 14 de março de 2001, ¶44. (Tradução nossa).

⁵² Corte IDH. *Caso Almonacid Arellano e otros* (Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas), série C, n° 154. Sentença de 26 de setembro de 2006, ¶171.

⁵³ Corte IDH. *Caso Almonacid Arellano e otros* (Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas), série C, n° 154. Sentença de 26 de setembro de 2006, ¶82.8.

⁵⁴ Corte IDH. *Caso Almonacid Arellano e otros* (Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas), série C, n° 154. Sentença de 26 de setembro de 2006, ¶92. (Tradução nossa).

cortes nacionais pode mudar e elas podem decidir aplicar a lei caso ela continue em vigor.⁵⁵ Assim, para a Corte, a lei chilena era, por si só, uma violação à Convenção e gerava a responsabilidade internacional do Estado.⁵⁶

2.3 DECISÕES DOMÉSTICAS

A pressão externa teve uma importante influência no trabalho das cortes nacionais relacionado às leis de anistia. As decisões proferidas por tribunais argentinos e chilenos são exemplos notáveis de como a reação contra as leis de anistia é possível.

2.3.1. ARGENTINA

Em 1987, a Suprema Corte da Argentina decidiu que a Lei de Ponto Final de 1986 e a Lei de Obediência Devida de 1987 eram constitucionais e deveriam ser aplicadas.⁵⁷ Dezoito anos depois, após vários pedidos de extradição, recomendações e decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a corte argentina, no *caso Julio Hector Simon*⁵⁸, declarou as leis de anistia inconstitucionais e nulas.

Dois anos antes, em 2003, o congresso argentino tinha adotado a Lei 25.779⁵⁹, a qual declarava, com efeitos retroativos, a nulidade das leis de anistia. Havia, no entanto, controvérsias a respeito da constitucionalidade dessa nova lei.⁶⁰ A decisão da Suprema Corte no *caso Julio Héctor Simón* pôs um fim a tais controvérsias.

Julio Simón era membro das Forças de Segurança argentinas. Em 1978, ele e outros oficiais sequestraram um casal e sua filha. Os pais foram torturados e assassinados e a criança

⁵⁵ Corte IDH. *Caso Almonacid Arellano e otros* (Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas), série C, nº 154. Sentença de 26 de setembro de 2006, ¶ 121.

⁵⁶ Corte IDH. *Caso Almonacid Arellano e otros* (Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas), série C, nº 154. Sentença de 26 de setembro de 2006, ¶ 119.

⁵⁷ TITTEMORE, B. Ending impunity in the Americas: The Role of the Inter-American Human Rights System in Advancing Accountability for serious crimes under international law. *Sw. J.L. & Trade Am.*, v. 12, 2006, p. 451.

⁵⁸ Corte Suprema da Argentina. *Julio Hector Simon y otros*, nº. 17.768 (Jun. 14, 2005) S. 1767. XXXVIII.

⁵⁹ ARGENTINA. Lei 25.779, de 2 de setembro de 2003.

⁶⁰ BAKKER, C. A full stop to amnesty in Argentina: the Simon case. *J. Int'l Crim. Just.*, v. 3, 2005, p. 1109.

foi adotada por um coronel do exército. A lei de anistia argentina excluía de seu escopo o sequestro de menores, podendo os oficiais serem processados e punidos por tal conduta, mas não pelo desaparecimento do casal.⁶¹

A decisão da Suprema Corte argentina baseou-se na precedência da lei internacional sobre a lei nacional. Ela decidiu que as leis de anistia impediam o Estado de cumprir suas obrigações internacionais, sendo, portanto, inadmissíveis. O voto principal estabeleceu que tais leis violavam as provisões da Convenção Americana de Direitos Humanos, que tinha sido ratificada pela Argentina antes da promulgação das leis. A corte citou a decisão da Corte IDH no caso *Barrios Altos*, e concluiu que os efeitos das leis argentinas eram os mesmos daqueles das leis peruanas: impedir o julgamento de violações de direitos humanos.⁶² Assim sendo, a Suprema Corte concluiu que a aplicação das conclusões do caso *Barrios Altos* para a Argentina era “imperativa”.⁶³

A Suprema Corte declarou, por fim, que a Lei 25.779 era constitucional e que o instituto da prescrição, apesar de constituir-se importante garantia constitucional, não era aplicável aos crimes contra a humanidade, não podendo, portanto, impedir a persecução de violações de direitos humanos que ocorreram durante a ditadura argentina.

Importante notar que alguns dos juízes levaram em consideração em seus votos a questão da jurisdição universal invocada por outros Estados em casos abarcados pelas leis de anistia argentinas. Eles mencionaram a necessidade urgente de mudar essa realidade, sendo inadmissível que cidadãos argentinos fossem julgados por tribunais estrangeiros. Esse votos deixam claro que os julgamentos de argentinos por tribunais europeus tiveram o poder de influenciar a decisão da Suprema Corte.⁶⁴

2.3.1. CHILE

Em julho de 1999, a Suprema Corte do Chile confirmou a decisão de um tribunal de instância inferior, que determinava que a lei de anistia chilena não era mais aplicável aos

⁶¹ *Ibid.*, p. 1117.

⁶² Corte Suprema (Argentina). *Julio Hector Simon y otros*, n.º. 17.768, S. 1767. XXXVII. Decisão de 14 de junho de 2005, p. 235-236.

⁶³ Corte Suprema (Argentina). *Julio Hector Simon y otros*, n.º. 17.768, S. 1767. XXXVII. Decisão de 14 de junho de 2005, ¶24.

⁶⁴ BAKKER, *op. cit.*, p. 1118.

casos nos quais pessoas houvessem desaparecido.⁶⁵ Segundo a corte, até o momento em que o corpo das vítimas fosse encontrado, o crime não era de assassinato, mas de sequestro, o que significava que o crime era continuado e sua consumação superava a data de 1978, data-limite para a concessão da anistia.⁶⁶ Tal interpretação permitiu que centenas de ex-oficiais fossem julgados e punidos.⁶⁷

Em 2000, Pinochet retornou ao Chile após o episódio da extradição na Europa e, no mesmo ano, a Suprema Corte do país removeu sua imunidade.⁶⁸ Apesar dos vários processos que tramitavam contra ele e de ter sido submetido à prisão domiciliar, o ex-ditador nunca foi julgado, tendo falecido em dezembro de 2006. Um mês antes de morrer, ele escreveu uma declaração, lida em público por sua esposa, reconhecendo a sua responsabilidade pelos atos cometidos quando ele era o chefe de Estado chileno.⁶⁹

Conforme visto, em 2006, a Corte IDH determinou que a lei de anistia chilena era, por si só, uma violação à Convenção Americana e deveria ser extirpada do sistema jurídico chileno. A Corte IDH determinou que a lei não deveria ser um obstáculo para a persecução de qualquer violação de direitos humanos ocorrida durante a ditadura no Chile.⁷⁰ Atualmente, tramita no Congresso chileno um projeto de lei visando a declaração da nulidade do Decreto-lei 2.191/98.⁷¹

3 A ANISTIA BRASILEIRA

⁶⁵ LAFONTAINE, F. No amnesty or statute of limitation for enforced disappearances: the Sandoval case before the Supreme Court of Chile. *J. Int'l Crim. Just.*, v. 3, 2005, p. 469.

⁶⁶ *Ibid.*, p. 471-472.

⁶⁷ HUMAN RIGHTS WATCH. **Chile: 30 years after the coup, a chance for justice**. Disponível em: <<http://hrw.org/english/docs/2003/09/09/chile6362.htm>>. Acesso em: fev. 2007.

⁶⁸ O'SHEA, *op. cit.*, p. 643; BYERS, *op. cit.*, p. 439.

⁶⁹ "Eu assumo responsabilidade política por tudo que foi feito." In BBC NEWS. Pinochet takes responsibility. Disponível em: <<http://news.bbc.co.uk/1/hi/world/americas/6184696.stm>>. Acesso em: set. 200. (Tradução nossa).

⁷⁰ Corte IDH. *Caso Almonacid Arellano e otros* (Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas), série C, n° 154. Sentença de 26 de setembro de 2006.

⁷¹ CHILE. *Proyecto de ley 4.162-07* (Proyecto de ley que declara la nulidad del Decreto Ley n° 2.191, de 1978), de 21 de abril de 2006.

Em 1979, o Congresso brasileiro aprovou uma lei de anistia para responder aos protestos da sociedade civil pela libertação dos prisioneiros políticos.⁷² A lei aprovada, no entanto, excluía de seu escopo o crime de “terrorismo” e abarcava os crimes políticos cometidos pelos militares.

Quando a ditadura terminou, o governo brasileiro falhou em reagir, de forma significativa, às violações cometidas durante o regime ditatorial. A Arquidiocese de São Paulo, no entanto, fez sua própria compilação dos abusos de direitos humanos e, em 1985, publicou um relatório não-governamental denunciando as violações do regime militar (“Brasil: Nunca Mais!”). Dez anos depois, o Congresso brasileiro aprovou a lei 9.140/95⁷³ que reconheceu a morte de 136 prisioneiros políticos durante o governo militar, prevendo a indenização das famílias daqueles que foram mortos e torturados. A mesma lei determinou a criação da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, a qual, recentemente, publicou o livro “Direito à memória e à verdade”, o primeiro relatório oficial sobre a ditadura brasileira.

Quanto ao Poder Judiciário, sua resposta às violações cometidas foi extremamente limitada. O caso de maior destaque foi uma ação cível impetrada em 2005 contra o Coronel reformado Carlos Alberto Brilhante Ustra, que comandou, no regime militar, o Destacamento de Operações de Informações - Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-Codi). O juiz decidiu que a lei de anistia não obstaría a instauração do processo, uma vez que se referia apenas a crimes e não a demandas de natureza civil. A ação contra o militar, no entanto, é meramente declaratória: não implica pena ou indenização pecuniária. Os autores pleiteiam somente a declaração de que foram torturados pelo réu.⁷⁴

Percebe-se, assim, que, no que toca à reação contra as leis de anistia, o Brasil está desconsoante com a jurisprudência internacional e passos atrás de seus vizinhos latino-americanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁷² BRASIL. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979.

⁷³ BRASIL. Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995.

⁷⁴ 23ª Vara Cível da comarca de São Paulo (Fórum Central Cível João Mendes Júnior). Processo 202853/2005.

A América Latina finalmente está reagindo às atrocidades do passado. As reclamações para a persecução das violações cometidas durante o período militar foram-se fortalecendo na medida em que se consolidava a democracia na região. É muitas vezes dito que, no momento da transição de regimes, a anistia não podia ser desafiada porque os militares ainda detinham poder para ameaçar o novo governo civil.⁷⁵ Hoje a situação é distinta e os países latino-americanos não estão sujeitos a um golpe militar por declarar suas leis de anistia nulas. Não há razão para não punir os responsáveis por crimes que são considerados pela comunidade internacional como os mais graves delitos que um indivíduo pode cometer.

Ao contrário, a reação às leis de anistia tem muito a contribuir para a busca democrática nos Estados latino-americanos. Ela fortalece as instituições ao restaurar a crença que as pessoas lhe depositam. Contribui, também, para recuperar a dignidade daqueles aos quais se pediu que esquecessem a tortura ou a morte de seus parentes. Sabe-se que a impunidade de agentes públicos é um problema generalizado na América Latina e as pessoas estão começando a desenvolver uma tolerância inaceitável à violência estatal. A reação contra as leis de anistia contribui para a construção de uma mensagem de que tal violência não pode mais ser suportada e que é necessário romper com o cotinuísmo do autoritarismo na região. Os Estados que ainda não o fizeram devem declarar que suas leis de anistia são nulas e os crimes contra os direitos humanos, imprescritíveis. Nas palavras de Cançado Trindade, juiz da Corte IDH:

É necessário dizer e repetir com firmeza, quantas vezes seja necessário: no domínio do Direito Internacional dos Direitos Humanos, as chamadas "leis" de auto-anistia não são verdadeiramente leis: não são nada mais que uma aberração, uma afronta inadmissível à consciência jurídica da humanidade.⁷⁶

O estudo da reação às leis de anistia traz à tona outro aspecto importante de ser destacado. O Poder Judiciário de diversos países da América Latina ainda não reconhece a precedência do direito internacional sobre sua legislação interna. O debate acerca das leis de anistia é, portanto, acompanhado pelo importante debate do papel do direito internacional nos

⁷⁵ Por exemplo, em 1989, dois meses antes das primeiras eleições livres no Chile após o golpe de 1973, Pinochet avisou: "Ninguém toca ninguém. No dia em que eles tocarem um dos meus homens, termina o Estado de Direito. Eu digo isso uma vez e não vou dizer novamente." In ROSENBERG, T. Overcoming the legacies of dictatorship. *Foreign Affairs*, may/june 1995. Disponível em: <<http://www.foreignaffairs.org/19950501faessay5043/tina-rosenberg/overcoming-the-legacies-of-dictatorship.html>>. Acesso em: fev. 2007. (tradução nossa).

⁷⁶ Corte IDH. *Caso Barrios Altos*, série C, N° 75. Sentença de 14 de março de 2001. Voto do juiz Cançado Trindade, ¶ 26.

sistemas jurídicos nacionais, chamando atenção para a necessidade dos Estados reconhecerem sua prevalência sobre o direito interno.

REFERÊNCIAS

BAKKER, Christine. A full stop to amnesty in Argentina: the Simon case. **J. Int'l Crim. Just.**, v. 3, p. 1106-20, 2005.

BLACK'S Law dictionary. 8 ed. St. Paul: West Group, 2004.

BOED, Roman. The effect of a domestic amnesty on the ability of foreign States to prosecute alleged perpetrators of serious human rights violations. **Cornell Int'l L.J.**, v. 33, p. 297-329, 2000.

BURKE-WHITE, Willian. Reframing impunity: applying liberal international law theory to an analysis of amnesty legislation. **Harv. Int'l L. J.**, v. 42, p. 467-533, 2001.

_____. Protecting the minority: a place for impunity? An illustrated survey of amnesty legislation, its conformity with international legal obligations, and its potential as a tool for minority-majority reconciliation. **Jamie**, p. 1-53, 2000.

BYERS, Michael. The law and politics of the Pinochet case. **Duke J. Comp. & Int'l. L.**, v.10, p. 415-441, 1999-2000.

CASSEL, Douglas. Lessons from the Americas: guidelines for international response to amnesties for atrocities. **Law & Contemp. Probs.**, v. 59, p. 197-230, 1996.

COLANGELO, Anthony. The universal jurisdiction: in absentia signaling over clearly defined crimes. **Geo. J. Int'l L.**, v. 36, p. 537-603, 2005.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Chile: 30 years after the coup, a chance for justice.** Disponível em: <<http://hrw.org/english/docs/2003/09/09/chile6362.htm>>. Acesso em: fev. 2007

LAFONTAINE, Fannie. No amnesty or statute of limitation for enforced disappearances: the Sandoval case before the Supreme Court of Chile. **J. Int'l Crim. Just.**, v. 3, p. 469-484, 2005.

LOVEMAN, Brian. Protected democracies and military guardianship: political transitions in Latin America, 1978-1993. **Journal of Interamerican Studies and World Affairs**, v. 36, p. 105-189, 1994.

LUTZ, Ellen; SIKKINK, Kathryn. The justice cascade: the evolution and impact of foreign human rights trials in Latin America. **Chi. J. Int'l L.**, v. 2, p.1-33, 2001.

- O`SHEA, Andreas. Pinochet and beyond: the international implications of amnesty. **S. Afr. J. on Hum. Rts.**, v. 16, p. 642-717, 2000.
- PLESSIS, Max. The Pinochet cases and South African extradition law. **S. Afr. J. on Hum. Rts.**, v. 16, p. 669-689, 2000.
- QUINN, Robert. Will the rule of law end? Challenging grants of amnesty for the human rights violations of a prior regime: Chile's new model. **Fordham L. Rev.**, v. 62, p. 905-920, 1994.
- REMHI. **Guatemala never again**: the official report of the human rights office. New York: Orbis Books, 1999.
- ROSENBERG, T. Overcoming the legacies of dictatorship. **Foreign Affairs**, may/june 1995. Disponível em: <<http://www.foreignaffairs.org/19950501faessay5043/tinarosenberg/overcoming-the-legacies-of-dictatorship.html>>. Acesso em: fev. 2007.
- SOLE, Antoni. The Pinochet case in Spain. **ILSA J. Int'l & Comp. L.**, v. 6, p. 653-683, 2006.
- TITTEMORE, Brian. Ending impunity in the Americas: the role of the inter-American human rights system in advancing accountability for serious crimes under international law. **Sw. J.L. & Trade Am.**, v. 12, p. 429-475, 2006.
- VASALLO, Mark. Truth and Reconciliation Commissions: general considerations and a critical comparison of the Commission of Chile and El Salvador. **U. Miami Inter-Am. L. Rev.**, v. 33. p. 153-182, 2002.
- YOUNG, Gwen. All the truth and as much justice as possible. **U.C. Davis J. Int'l L. & Pol'y**, v. 9, p. 209-246, 2003.
- WEISMAN, Norman. A history and discussion of amnesty, **Colum. Hum. Rts. L. Rev.**, v. 4, p. 529-540, 1972.